



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico 160/2024 LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2024

Matéria: Resposta à Recursos Administrativos.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar os RECURSOS ADMINISTRATIVOS, tempestivamente interpostos pelas empresas **LICITÃO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** e **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, cujo procedimento tem por objeto a AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, PISCICULTURA E INSUMOS PARA CORREÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO DA FERTILIDADE DO SOLO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE CASTANHAL/PA.

A Sra. Pregoeira, após os lances e avaliações de propostas, habilitou e declarou a empresa Recorrida **ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** vencedora de alguns itens do certame e INABILITOU as Recorrentes **LICITÃO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** e **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**.

Aberto prazo para interposição de recurso, a empresa **LICITÃO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** manifestou-se alegando que a **ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** apresentou proposta genérica, uma vez que informou apenas o fabricante dos itens 62, 63, 64, 65, 66, 69, 72 e 73, referentes as rações, tendo, assim, descumprido o item 6.1 b) do edital, por não ter especificado o objeto ofertado.

Por essas razões, a Requerente alega beneficiamento da Recorrida e demanda a desclassificação da **ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**.

Em segundo lugar, a licitante **LICITÃO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** continua o recurso questionando a decisão de sua inabilitação. Na ocasião, argumenta que ocorreu um formalismo exacerbado uma vez que teve sua habilitação indeferida, tão somente, por ter apresenta documentação com data superior a noventa dias.

Na oportunidade, a recorrente menciona que apresentou proposta mais vantajosa e que o motivo de sua inabilitação poderia ter sido sanado por meio de diligência. Por esse motivo, requer seu retorno na fase de julgamento, em relação ao item 56.

Paralelamente a esse Recurso, a **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** também recorreu de sua inabilitação, alegando que se deu pelo motivo do descumprimento do requisito do item 9.4, alínea a.1),



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentação da Certidão de habilitação profissional do contador CRC, e que poderia ter sido sanado por diligência, uma vez que não consta no rol de documentos definidos pela Lei de licitações.

Nesse sentido, a empresa **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** requer a sua reclassificação no certame.

Aberto prazo das contrarrazões, a licitante **ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** manifestou-se nos seguintes termos; informando que não houve tratamento diferenciado para nenhuma das licitantes, tampouco favorecimento da Recorrida, porque não houve descumprimento do edital pela **ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**.

Além disso, menciona que apresentou sua proposta com produtos compatíveis à descrição do Termo de Referência e que a marca apresentada é autêntica para os itens. No mais, a Recorrida reitera que a descrição do item não é passível de alteração, uma vez que se faz necessário preencher tão somente o valor unitário/total do item, marca, fabricante e quantidade.

Por fim, a **ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** compara a argumento da recorrente acerca do formalismo exacerbado, uma vez que ela em seu recurso solicita um julgamento mais ameno da Pregoeira acerca da revisão dos critérios para sua inabilitação, como a efetuação de diligências para o saneamento do vício, enquanto, ao mesmo passo, requer uma postura mais rígida da mesma Pregoeira para análise da proposta da Recorrida.

Nesses termos, a recorrida evidencia que a conduta da recorrente teve o intuito de perturbar o processo licitatório, reitera a conformidade da sua proposta e apresenta provas para constatar que a fabricante tem marca própria e que o nome dela estampa seus produtos.

Dessa feita, a licitante **ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** requer que a peça recursal da recorrente seja julgada improcedente e que seja mantida a decisão da Sra. Pregoeira.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal. Passa-se à análise das alegações da recorrente.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública se vincula ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Relevante aduzir que o art. 5 da Lei n.º 14.133 dispõe que a Administração não pode descumprir os princípios que regem a licitação e as normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada.

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 14.133/21 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 23º que:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame. Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

1 – DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

A empresa **LICITÃO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** manifestou-se alegando que a **ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** apresentou proposta genérica, uma vez que informou apenas o fabricante dos itens 62, 63, 64, 65, 66, 69, 72 e 73, referentes as rações, tendo, assim, descumprido o item 6.1 b) do edital, por não ter especificado o objeto ofertado.

Por essas razões, a Requerente alega beneficiamento da Recorrida e demanda a desclassificação da **ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nas contrarrazões, a licitante **ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** manifestou-se nos seguintes termos; informando que não houve tratamento diferenciado para nenhuma das licitantes, tampouco favorecimento da Recorrida, porque não houve descumprimento do edital pela **ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**.

Além disso, menciona que apresentou sua proposta com produtos compatíveis à descrição do Termo de Referência e que a marca apresentada é autêntica para os itens. No mais, a Recorrida reitera que a descrição do item não é passível de alteração, uma vez que se faz necessário preencher tão somente o valor unitário/total do item, marca, fabricante e quantidade.

Por fim, a **ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** compara a argumento da recorrente acerca do formalismo exacerbado, uma vez que ela em seu recurso solicita um julgamento mais ameno da Pregoeira acerca da revisão dos critérios para sua inabilitação, como a efetuação de diligências para o saneamento do vício, enquanto, ao mesmo passo, requer uma postura mais rígida da mesma Pregoeira para análise da proposta da Recorrida.

Nesses termos, a recorrida evidencia que a conduta da recorrente teve o intuito de perturbar o processo licitatório, reitera a conformidade da sua proposta e apresenta provas para constatar que a fabricante tem marca própria e que o nome dela estampa seus produtos.

Dessa feita, a licitante **ALIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** requer que a peça recursal da recorrente seja julgada improcedente e que seja mantida a decisão da Sra. Pregoeira.

De forma objetiva, após uma reanálise da proposta da Recorrida, essa assessoria entende que foram cumpridos todos os termos do edital, não havendo falha no quesito especificações dos produtos como fora mencionado no recurso pela recorrente. Dessa forma, orienta-se pela improcedência de tal argumentação.

2 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITÃO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

A licitante **LICITÃO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** apresentou recurso questionando a decisão de sua inabilitação. Na ocasião, argumenta que ocorreu um formalismo exacerbado uma vez que teve sua habilitação indeferida, tão somente, por ter apresentada documentação com data superior a noventa dias.

Na oportunidade, a recorrente menciona que apresentou proposta mais vantajosa e que o motivo de sua inabilitação poderia ter sido sanado por meio de diligência. Por esse motivo, requer seu retorno na fase de julgamento, em relação ao item 56.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De forma objetiva, após reanálise dos requisitos para aferir a habilitação da Recorrente, essa assessoria identificou que além da certidão simplificada estar vencida por mais de 90 dias, a licitante deixou de juntar Certidão Específica, e por essa principal razão foi inabilitada.

Nesse sentido, diante da ausência da referida documentação, essa assessoria orienta pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira que inabilitou a recorrente no certame.

3 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

A **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** recorreu de sua inabilitação, alegando que se deu pelo motivo do descumprimento do requisito do item 9.4, alínea a.1), apresentação da Certidão de habilitação profissional do contador CRC, e que poderia ter sido sanado por diligência, uma vez que não consta no rol de documentos definidos pela Lei de licitações.

Nesse sentido, a empresa **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** requer a sua reclassificação no certame.

De forma objetiva, após reanálise da documentação apresentada, de fato, a empresa deixou de apresentar Certidão de habilitação profissional do contador CRC. Acerca dos aspectos jurídicos, essa assessoria entende, uma faculdade da Sra. Pregoeira a realização de diligência, que serão requeridas conforme o interesse e conveniência da administração.

Desse modo, a ausência da requisição de diligências, não tem, por si só, o condão de modificar uma decisão. No mais, o tratamento isonômico às licitantes é requisito essencial ao bom andamento do certame, não sendo possível, portanto, realizar diligência apenas para a Recorrente apresentar, após o prazo, a documentação ausente, uma vez que feriria diversos princípios que regem a licitação.

Dessa forma, nos autos, não se vislumbram razões suficientes para reformular as decisões da Sra. Pregoeira.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta **ASSESSORIA JURÍDICA**, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, **esta assessoria jurídica opina pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira exarada na sessão de julgamento do Pregão Eletrônico 014/2024.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 11 de julho de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica